



PROCESSO N.º : 2021008514
INTERESSADO : DEPUTADO PAULO TRABALHO
ASSUNTO : Determina que os hospitais, clínicas e postos de saúde que compõem a rede pública, comuniquem formalmente ao Ministério Público, casos de vestígios de maus-tratos contra a pessoa com deficiência, na forma que especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Paulo Trabalho, determinando que os hospitais, clínicas e postos de saúde que compõem a rede pública, comuniquem formalmente ao Ministério Público, casos de vestígios de maus-tratos contra a pessoa com deficiência, na forma que especifica.

Estabelece a proposição que os hospitais, clínicas e postos de saúde que compõem a rede pública de saúde no Estado de Goiás farão a comunicação de casos atendidos, no prazo de 24 horas, via ofício ao Ministério Público, quando identificarem qualquer vestígio de maus-tratos contra a pessoa com deficiência.

Segundo consta na proposição, considera-se pessoa com deficiência a que se enquadra no art. 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015. Em caso de injustificado descumprimento da presente norma, o estabelecimento e o profissional que fez o atendimento estarão sujeitos à advertência, bem como a outras medidas cabíveis do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015.

A justificativa menciona que a ação do poder público em defesa da pessoa com deficiência necessita ser conjunta, buscando a implantação de meios de prevenção, bem como enfrentamento à essa forma de violência.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Sobre o tema - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência** – destaque-se ser de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. No âmbito dessa competência legislativa, cabe à União editar as normas gerais e aos Estados, suplementá-las (art. 24, XIV, §§ 1º e 2º).



Nesse contexto, a União aprovou a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Trata-se de uma lei de âmbito nacional, aplicável a todos os Estados e Municípios, mostrando-se, pois, norma geral sobre a questão.

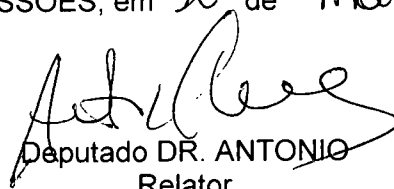
Nesse contexto, o art. 26 estabelece que “os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência”. Além disso, o parágrafo único do referido artigo considera violência contra a pessoa com deficiência “qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico”.

Portanto, além de já existir norma de âmbito nacional que disciplina a questão, o Estado, ao fazê-lo, invade a competência da União para editar normas gerais sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Por tais razões, ante o **vício de inconstitucionalidade formal** da presente proposta, somos pela sua **rejeição**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de março de 2022.



Deputado DR. ANTONIO
Relator

s